



## LEI Nº 757/2017, 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei nº 372, de 29/10/2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de General Sampaio-CE e sobre o Fundo de Previdência do Município de General Sampaio - GSPREV, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de General Sampaio aprovou e eu, Prefeito Municipal, com base no Art. 95, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Os dispositivos indicados a seguir da Lei Municipal nº 372, de 29 de outubro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 19.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado total e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades e insusceptível de readaptação para outro cargo com atribuições e atividades compatíveis com a sua limitação e habilitação exigida na forma da lei. (NR)”

“§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição da incapacidade do servidor, na forma do *caput*, mediante exame pericial por Junta médica oficial a cargo do GENERAL SAMPAIO PREV, e será devida a partir da data fixada no laudo médico-pericial. (NR)”

“§ 2º O servidor será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculado na forma do art. 43 desta Lei, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipótese em que os proventos serão integrais. (NR)”

“§ 3º – Revogado.”

“§ 10. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cassada, a partir da data do retorno. (NR)”

“§ 12. O servidor será incluído na folha de pagamento dos inativos com percepção de proventos através do GENERAL SAMPAIO PREV a partir da data de publicação do ato de aposentadoria, efetivando-se a imediata suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias, na forma da lei. (NR)”

“**Art. 20.** (...)”

“§ 1º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da administração, com início de vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor

atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo, independentemente de prévio requerimento. (NR)”

“§ 4º O servidor será incluído na folha de pagamento dos inativos com percepção de proventos através do GENERAL SAMPAIO PREV a partir da data de publicação do ato de aposentadoria, efetivando-se a imediata suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias, na forma da lei. (AC)”

“**Art. 24.** (...)”

“§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado, em caso de recuperação plena, retornará às suas atividades independentemente de nova avaliação médico-pericial. Persistindo a incapacidade para o trabalho, será submetido à nova inspeção médica a cargo do GENERAL SAMPAIO PREV, que concluirá pela prorrogação ou não do benefício, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. (NR)”

“§ 5º O segurado em gozo de auxílio-doença, que vier a ser considerado total e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades pela inspeção médica do GENERAL SAMPAIO PREV, e insusceptível de readaptação para outro cargo com atribuições e atividades compatíveis com a sua limitação e habilitação exigida na forma da lei, deverá ser aposentado por invalidez. (NR)”

“§ 6º Quando o período de manutenção do auxílio-doença for superior a 24 (vinte e quatro) meses o segurado será reavaliado pelo perito oficial, ocasião em que será decidida pela alta médica, a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou à readaptação, na forma do parágrafo anterior.”

“**Art. 30.** (...)”

“§ 3º Para assegurar a manutenção dos dependentes dos segurados até a homologação do ato de concessão pelo Tribunal de Contas do Estado, será assegurada a concessão provisória de benefício pensionário, correspondente a 80% (oitenta por cento) da última contribuição do segurado falecido. A inclusão do benefício na folha de inativos e pensionistas do GENERAL SAMPAIO PREV se dará após a publicação do respectivo ato de concessão. (AC)”

“§ 4º A pensão provisória de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao salário-mínimo. (AC)”

“§ 5º Após a devolução do dossiê devidamente homologado pelo Tribunal de Contas do Estado, a pensão será transformada em definitiva, e os valores devidos a título de complementação serão creditados em favor dos dependentes. (AC)”

“**Art. 53.** Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado. Os processos serão instruídos pelo GENERAL SAMPAIO PREV, e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação oficial do ato de concessão, para controle da legalidade e respectiva homologação. (NR)”





GENERAL SAMPAIO  
Governo Municipal  
Gabinete do Prefeito

“§ 1º Ressalvadas as aposentadorias compulsórias e por invalidez, as aposentadorias vigorarão a partir da data de publicação do ato. O servidor será afastado e incluído na folha de pagamento dos inativos com percepção de proventos através do GENERAL SAMPAIO PREV a partir daquela data, efetivando-se a imediata suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias, na forma da lei. (AC)”

“§ 2º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, após a devolução, o processo do benefício será imediatamente saneado pelo GENERAL SAMPAIO PREV, adotando as medidas pertinentes à sua regularização e devolução ao órgão responsável pelo Controle de Contas. (AC)”

“§ 3º Nos casos de detecção de pagamento dos respectivos proventos de valor maior do que o devido, será providenciada a apuração do montante do indébito e providenciado o desconto na renda mensal até a satisfação total do crédito. Nesses casos, o comprometimento mensal da renda não poderá superar 20% (vinte por cento) dos proventos. (AC)”

“§ 4º Na hipótese de ter ocorrido pagamento a menor, será providenciada a inclusão do montante apurado na folha de inativos, imediatamente após a devolução do dossiê devidamente homologado pelo Tribunal de Contas do Estado. (AC)”

**Art. 2º** Ficam revogados expressamente o § 3º do art. 19; o § 2º do art. 21; o § 2º do art. 22; o § 3º do art. 23; e o § 2º do art. 44, todos da Lei nº 372, de 29/10/2004.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de General Sampaio-CE, em 26 de dezembro de 2017.



  
**Francisco Cordeiro Moreira**  
Prefeito do Município de General Sampaio